

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026

IMPUGNANTE: COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de sistema de videomonitoramento eletrônico – CFTV.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026, por meio da qual a empresa requer, em síntese, a alteração do instrumento convocatório para tornar obrigatória:

- a) a indicação de **marca e modelo** de todos os equipamentos integrantes da solução de CFTV já na proposta comercial inicial; e
- b) a apresentação obrigatória de **catálogos técnicos ou prospectos dos fabricantes**, igualmente na fase de apresentação da proposta, sob pena de desclassificação.

A Impugnante sustenta que a ausência dessas exigências impediria a Administração de verificar objetivamente a qualidade dos equipamentos ofertados e poderia possibilitar a utilização de equipamentos considerados de “segunda linha”, comprometendo a segurança e a adequada execução do objeto. Para fundamentar seu pedido, menciona os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao edital, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, além de citar os Acórdãos TCU nº 2.531/2013-Plenário e nº 1.805/2012-Plenário.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Considerando que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no próprio instrumento convocatório, **conhece-se da impugnação**, passando-se à análise de mérito.

III – DO MÉRITO

1. Da natureza do objeto contratado

O primeiro aspecto a ser considerado é a natureza da contratação.

O Pregão Eletrônico nº 024/2026 objetiva a contratação de:

“empresa especializada para prestação de serviços de locação de sistema de videomonitoramento eletrônico (CFTV), compreendendo o fornecimento de equipamentos em regime de comodato, instalação completa (infraestrutura, cabeamento e configuração), manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico contínuo 24x7 e treinamento de usuários”.

Portanto, não se está diante de procedimento destinado à **aquisição patrimonial individualizada de equipamentos**, mas de contratação de uma **solução integrada e continuada**, na qual os equipamentos constituem instrumentos necessários à produção do resultado contratado.

A obrigação principal da futura contratada é manter a solução de CFTV plenamente operacional, observando as características técnicas, funcionais, níveis de serviço, manutenção, disponibilidade, gravação, armazenamento e demais requisitos previstos no Termo de Referência.

Assim, o julgamento da adequação da solução deve se orientar prioritariamente pelo **atendimento aos requisitos objetivos definidos pela Administração**, e não pelo prestígio comercial, reputação ou classificação subjetiva de determinada marca.

2. Da inexistência de obrigação legal de exigir marca e modelo na proposta

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece como regra geral a obrigatoriedade de que a Administração exija a indicação de marca e modelo dos equipamentos que serão empregados na execução de um serviço.

Ao contrário, o art. 41 da Lei nº 14.133/2021 trata a indicação de marcas e modelos pela própria Administração como providência **excepcional**, dependente de justificativa formal e vinculada às hipóteses legalmente previstas.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU é expresso ao assinalar que a definição do objeto não deve contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, sob risco de limitação indevida da competitividade, acrescentando que eventual indicação de marca deve ser formalmente justificada.

O mesmo Manual ressalta:

“Vale lembrar que a regra é não indicar a marca de produtos.”

E registra que indicação de marcas, modelos, exigência de amostras e provas de conceito, por terem potencial de restringir a competitividade e aumentar os custos de participação, são medidas excepcionais que devem ser motivadas na fase de planejamento.

Não foi identificada, no planejamento da presente contratação, necessidade técnica que torne indispensável vincular a proposta comercial inicial a determinada marca ou modelo ou que justifique exigir de todos os concorrentes a apresentação de catálogos de todos os componentes da solução.

3. Marca não constitui, por si só, critério de qualidade

Também não merece acolhimento o argumento de que a simples identificação da marca seria necessária para distinguir produtos de “primeira linha” e “segunda linha”.

Esse critério não está previsto no Termo de Referência e possui natureza essencialmente subjetiva.

A Administração não pode considerar determinado equipamento adequado simplesmente porque pertence a marca reconhecida, nem recusá-lo unicamente porque determinado fabricante possui menor notoriedade comercial.

O parâmetro jurídico e técnico é outro: **o equipamento atende ou não aos requisitos objetivos estabelecidos no Termo de Referência?**

A jurisprudência consolidada pelo TCU reforça esse entendimento.

O **Acórdão 559/2017-TCU-Plenário** estabelece:

“A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. A licitação não tem por objetivo, necessariamente, a escolha do produto ou do serviço de melhor qualidade disponibilizado no mercado.”

No mesmo sentido, o **Acórdão 113/2016-TCU-Plenário** dispõe:

“A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.”

E o **Acórdão 1973/2020-TCU-Plenário** estabelece:

“Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos

que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.”

Portanto, a utilização das expressões “primeira linha” ou “segunda linha”, apresentada pela Impugnante, não constitui parâmetro juridicamente adequado para aceitação ou rejeição da solução.

4. Do julgamento objetivo

Também não procede a alegação de que a ausência de marca/modelo impossibilita o julgamento objetivo.

O julgamento objetivo decorre da existência de **requisitos previamente estabelecidos e mensuráveis**, e não da mera identificação comercial do fabricante.

O Termo de Referência estabelece requisitos relacionados, entre outros aspectos, às câmeras, gravadores, armazenamento, continuidade da gravação, infraestrutura, monitoramento, manutenção preventiva e corretiva, disponibilidade, SLA e demais condições de execução.

O próprio edital determina a desclassificação da proposta que:

“não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência/Projeto Básico”.

Portanto, a Administração dispõe de instrumento objetivo para aferir a adequação da solução.

O TCU igualmente recomenda que o objeto seja descrito com precisão suficiente, mas sem excesso de especificações. A Súmula TCU nº 177, reproduzida no Manual, destaca que a definição precisa e suficiente do objeto é pressuposto indispensável da competição e da igualdade entre os licitantes.

Já o Acórdão 2155/2012-TCU-Plenário registra a necessidade de especificação completa do bem **sem indicação de marca**.

5. Da possibilidade de fiscalização dos equipamentos utilizados

Não prospera, igualmente, a afirmação de que a Administração somente poderá fiscalizar a execução caso marca e modelo estejam definidos na proposta inicial.

Durante a implantação e execução contratual, caberá à fiscalização verificar se os equipamentos efetivamente instalados atendem às especificações técnicas do Termo de Referência.

A Administração poderá verificar, por exemplo:

- características técnicas;
- marca, modelo e número de série dos equipamentos efetivamente instalados;
- resolução e qualidade das imagens;
- capacidade de gravação;
- período de retenção;
- funcionamento dos dispositivos;
- características de proteção;
- compatibilidade entre os componentes;
- desempenho do sistema;
- cumprimento dos níveis de serviço;
- manutenção e disponibilidade.

A identificação de marca e modelo pode, portanto, ser utilizada como elemento de **inventário, rastreabilidade e fiscalização da execução**, sem necessariamente constituir requisito de apresentação da proposta ou critério autônomo de julgamento.

Essa distinção é relevante: **identificar o equipamento efetivamente instalado não equivale a fazer da marca um critério de seleção do fornecedor.**

6. Dos catálogos técnicos

A apresentação de catálogos, fichas técnicas, amostras ou provas de conceito também não constitui exigência obrigatória em toda contratação.

A Lei nº 14.133/2021 admite mecanismos específicos para comprovação de qualidade, mas exige que sua necessidade esteja prevista e justificada.

Conforme o art. 41, inciso II, a Administração pode exigir amostra ou prova de conceito, desde que prevista no edital e justificada a necessidade. Quando realizada na fase de julgamento das propostas ou lances, essa exigência restringe-se ao **licitante provisoriamente vencedor**.

O Manual do TCU reforça que exigências dessa natureza têm potencial de aumentar os custos de participação e restringir a competitividade, razão pela qual devem ser justificadas durante o planejamento.

Além disso, o **Acórdão 2129/2021-TCU-Plenário** estabelece:

“É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.” [03]

A mesma lógica se aplica à imposição generalizada de catálogos: a exigência documental deve decorrer de uma necessidade concreta do procedimento, não podendo ser incluída apenas como formalidade adicional.

7. Da doutrina aplicável ao art. 41 da Lei nº 14.133/2021

A doutrina constante da base de conhecimento é igualmente clara quanto ao caráter excepcional da utilização de marca ou modelo.

A fundamentação para essa resposta encontra-se no seguinte trecho extraído da base de conhecimento:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Em regra, a exigência de marca ou modelo não é admitida nos certames licitatórios. No entanto, ela será admitida para atender necessidades específicas da Administração Pública, desde que fundada em razões objetivas e critérios técnicos.”

O Manual de Licitações e Contratos do TCU acrescenta:

“A definição não deve contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, sob risco de frustrar ou limitar indevidamente o caráter competitivo da licitação, podendo até direcionar a licitação para fornecedor específico.

Eventual indicação de marca deve estar formalmente justificada e enquadrada nas hipóteses admitidas nas alíneas do inciso I do art. 41 da Lei 14.133/2021.”

8. Da jurisprudência invocada pela Impugnante

A Impugnante invoca os Acórdãos TCU nº 2.531/2013-Plenário e nº 1.805/2012-Plenário para sustentar que a exigência de indicação de marca e modelo na proposta, acompanhada de catálogos ou prospectos técnicos, seria legítima e recomendável para assegurar o julgamento objetivo.

Todavia, após análise do teor dos precedentes indicados, verifica-se que **nenhum deles trata da matéria discutida na presente impugnação.**

O **Acórdão nº 2.531/2013-TCU-Plenário**, Processo nº 011.647/2007-5, refere-se a auditoria realizada nas obras relativas ao desenvolvimento dos sistemas de produção de óleo e gás da Bacia do Espírito Santo, envolvendo contratos da Petrobras e questões relacionadas, entre outras, a orçamento, composição de preços, tributos, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e execução de serviços de engenharia. Não se identifica nesse julgado deliberação que estabeleça a obrigatoriedade ou mesmo recomendação geral de indicação de marca e modelo e apresentação de catálogos técnicos em propostas comerciais.

Por sua vez, o **Acórdão nº 1.805/2012-TCU-Plenário**, Processo nº 037.636/2011-1, decorre de Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em razão de desfalque no caixa de agência postal, ausência de crédito de bloquitos e pendências de vales postais, tendo sido apreciada a responsabilidade de ex-gerente da entidade. O precedente não versa sobre licitação, indicação de marcas, especificação de modelos, apresentação de catálogos ou análise da conformidade técnica de equipamentos.

Dessa forma, **os precedentes indicados pela Impugnante não conferem suporte jurisprudencial à tese defendida**, por ausência de pertinência temática entre o conteúdo efetivamente decidido pelo Tribunal de Contas da União e a matéria objeto da impugnação.

Também merece especial atenção a passagem apresentada na impugnação como se constituísse entendimento do TCU:

“A exigência de especificação de marca e modelo na proposta, bem como a apresentação de catálogos ou prospectos técnicos na fase de aceitabilidade da proposta de preços, é legítima e visa garantir o exato cumprimento das especificações mínimas do edital [...]”

A análise do **Acórdão nº 2.531/2013-Plenário anexado não permite atribuir esse texto ao referido julgado**. O conteúdo efetivamente disponibilizado do acórdão versa sobre matéria distinta (https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-1287075/NUMACORDAOINT%20asc/0).

Igualmente, não se verifica no **Acórdão nº 1.805/2012-Plenário** o entendimento atribuído pela Impugnante no sentido de que a Administração “deve se resguardar exigindo dos licitantes a identificação inequívoca dos produtos ofertados”. O julgado trata exclusivamente da responsabilização decorrente de irregularidades financeiras no âmbito da ECT (https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-1238697/NUMACORDAOINT%20asc/0).

Por conseguinte, tais precedentes **não devem ser utilizados como fundamento para determinar a alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026.**

IV – DA ADEQUAÇÃO DO EDITAL VIGENTE

O edital atualmente estabelece, em seu item 5.1:

“5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. valor unitário e total do item;

5.1.2. Marca (quando aplicável);

5.1.3. Fabricante (quando aplicável);”

Além disso, o item 6.22.7 determina:

“Descrição da marca/fabricante (em caso de venda de bens e materiais de consumo);”

A redação é coerente com a natureza da presente contratação, pois o objeto não constitui venda de câmeras e demais equipamentos ao SAAE.

As especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência permanecem integralmente vinculantes, sendo obrigação da futura contratada disponibilizar solução que cumpra todos os requisitos estabelecidos.

Nada impede, ademais, que durante a implantação do sistema a contratada apresente à fiscalização relação dos equipamentos instalados, contendo marca, modelo, número de série e características técnicas, para fins de inventário e comprovação da conformidade contratual.

Tal procedimento proporciona adequado controle da execução **sem criar exigência adicional de participação ou de aceitabilidade da proposta que não tenha sido considerada indispensável durante a fase de planejamento.**

V – DA CONCLUSÃO

A seguir, apresenta-se uma interpretação baseada na análise da base de conhecimento:

Diante do exposto, verifica-se que o pedido apresentado pela Impugnante parte de premissa juridicamente inadequada ao sustentar que a indicação de marca/modelo e apresentação de catálogos seriam indispensáveis ao julgamento objetivo da presente licitação.

O julgamento objetivo está assegurado pelas especificações técnicas e funcionais constantes do Termo de Referência, pelos critérios de aceitação, pelos níveis de serviço, pelo Instrumento de Medição de Resultado e pelos mecanismos de fiscalização da execução contratual.

A marca comercial poderá ser elemento de identificação e rastreabilidade dos equipamentos efetivamente utilizados, mas **não constitui, isoladamente, medida de qualidade nem requisito obrigatório de julgamento da proposta**, inexistindo justificativa técnica constante do planejamento que demonstre ser necessária a inclusão da exigência pretendida pela Impugnante.

Também não se mostra necessária a apresentação obrigatória, por todos os licitantes, de catálogos técnicos de todos os equipamentos já na proposta inicial, uma vez que tal exigência aumentaria os encargos de participação e não foi demonstrada como indispensável à seleção da proposta mais vantajosa.

VI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **DECIDE-SE:**

I – CONHECER da impugnação apresentada por COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., em razão de sua tempestividade;

II – no mérito, INDEFERIR o pedido de alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026 para tornar obrigatória a indicação de marca e modelo de todos os equipamentos na proposta comercial inicial;

III – INDEFERIR o pedido de apresentação obrigatória de catálogos técnicos ou prospectos dos fabricantes por todos os licitantes juntamente com a proposta comercial inicial;

IV – MANTER os termos do edital no que se refere aos itens 5.1.2 e 5.1.3, pelos quais a indicação de marca e fabricante se dará “quando aplicável”, observada a natureza do objeto;

V – ESCLARECER que todos os equipamentos efetivamente utilizados na execução deverão atender integralmente às especificações técnicas, funcionais e de desempenho estabelecidas no Termo de Referência, podendo a Administração recusar qualquer equipamento que não atenda objetivamente às condições contratadas, independentemente de sua marca ou fabricante;

Lambari/MG, 02 de setembro de 2026.

Pablo Luiz Lopes
Pregoeiro
SAAE Lambari – MG